



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

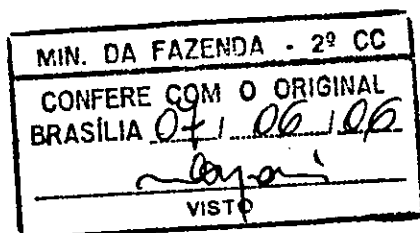
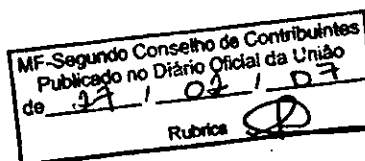
Processo nº : 13603.000888/2002-11

Recurso nº : 132.112

Acórdão nº : 204-01.266

Recorrente : ESTAMPARIA S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS DE ALÍQUOTA ZERO ADQUIRIDOS ANTES DE 1º/01/1999. IMPOSSIBILIDADE. A desnecessidade de estornar os créditos referentes a aquisições de insumos aplicados em produtos de alíquota zero, estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, e o seu conseqüente aproveitamento sob a forma de ressarcimento ou compensação, constituem revogação do § 3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, introduzido pela Lei nº 7.798/89, não tendo validade retroativa. Vigem, portanto, apenas a partir de 01/01/1999.

APLICAÇÃO DE JUROS SELIC AOS CRÉDITOS A RESSARCIR. Seguindo o acessório o destino do principal, incabível o crédito não há que se falar em correção monetária dos mesmos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAMPARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000888/2002-11
Recurso nº : 132.112
Acórdão nº : 204-01.266

MIN. DA FAZENDA	2º CC
CONFERE COPIA DO ORIGINAL	
BRASILIA 04/06/06	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ESTAMPARIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Juiz de Fora – MG que não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte contra despacho decisório da DRF em Contagem - MG que havia denegado pleito de ressarcimento de saldo credor de IPI cumulado com pedido de compensação com débito de Cofins.

Como fundamento do despacho decisório foi unicamente argüido que os créditos pleiteados se referiam a um período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.779/99 cujo art. 11 acobertaria os referidos créditos mas apenas a partir de 01/01/1999, conforme entendimento expresso no art. 4º da Instrução Normativa da SRF nº 33/99. De fato, são eles referentes a aquisições ocorridas entre os anos de 1993 e 1998.

Embora tenha sido esse o único fundamento da decisão denegatória original, e por isso mesmo apenas sobre ele tenha a empresa se pronunciado em sua manifestação de inconformidade, a DRJ em Juiz de Fora - MG, ao julgá-la, ateve-se a outras três considerações, que fundamentaram, em conjunto, a sua decisão de manter o indeferimento. Primeiramente, duas questões de ordem preliminar, a saber:

1. desistência do contribuinte à discussão na esfera administrativa em vista do ingresso, anterior ao pedido administrativo, de mandado de segurança versando exatamente sobre a possibilidade de aproveitamento dos créditos anteriores a 1999. Tal mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito, em sentença proferida após o ingresso do pedido administrativo, em virtude de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Não há, nos autos, informação de que a empresa tenha voltado a peticionar judicialmente. A sentença foi proferida antes (outubro de 2002) de qualquer pronunciamento administrativo, mesmo o despacho decisório da DRF, datado de 2004.

2. não atendimento ao art. 8º da IN SRF 21/97, vigente à época de protocolo do pedido administrativo. Em seu § 6º aquele ato normativo impedia os pleitos de ressarcimento em espécie quando a pessoa jurídica estivesse litigando sobre matéria que pudesse afetar o montante a ser ressarcido;

Em seguida, no mérito:

3. prescrição do direito de crédito, acaso existente, em virtude de se terem passado mais de cinco anos desde a entrada dos insumos, a teor do decreto 20.910/32;

Isso não obstante a ementa da decisão apenas consigna:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de Apuração: 30/12/1993 a 28/12/1998

Ementa: RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia à via administrativa.

Impugnação não Conhecida.

Como se vê, embora a decisão tenha sido ementada apenas como não conhecimento da manifestação do contribuinte, realizou ela o exame das questões de mérito

11/2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000888/2002-11
Recurso nº : 132.112
Acórdão nº : 204-01.266

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/06/96
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

envolvidas no deslinde da controvérsia. De fato, pois, deve ser entendida como uma efetiva negativa de provimento à defesa apresentada, sob os argumentos resumidos acima.

Recorre, por isso, a empresa a esta Casa aduzindo:

1. a inafastabilidade do exame administrativo do mérito pelo recurso à esfera judicial;
2. o cabimento e a necessidade do exame na esfera administrativa da constitucionalidade e da legalidade dos atos legais ou administrativos em que se baseia o ato administrativo;
3. da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 4º da IN SRF 33/99 que restringe o direito previsto na constituição e na própria Lei nº 9.779 ao crédito pleiteado; e
4. do direito à correção monetária dos créditos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000888/2002-11
Recurso nº : 132.112
Acórdão nº : 204-01.266

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04 06 1996
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Quanto ao primeiro argumento do contribuinte, temos a opor que a renúncia à esfera administrativa não é, como ali ele consigna, um ato de vontade que deva ser pronunciado expressamente. Pelo contrário, a teor das normas corretamente apontadas pela decisão *a quo*, pode ser deduzida pela simples determinação de recorrer à esfera judicial.

Sobre a matéria não há mais controvérsia, sendo apenas de repetir aqui considerações já apresentadas em outros julgados.

O que aqui se tem de discutir é se a extinção do processo judicial, sem julgamento do mérito, poderia ensejar a manutenção daquele entendimento, visto que, nesse caso, nenhum pronunciamento sobre o mérito se verifica, o que, isto sim, poderia caracterizar cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Não obstante essas considerações, nenhuma outra posição se poderia cobrar da autoridade julgadora de primeira instância, que está obrigada à observância das posições da SRF expressas em atos administrativos. E aquela posição se encontra expressa no Ato Declaratório (Normativo) nº 03, da Coordenação de Tributação da SRF.

Sendo certo, porém, que não são, estes últimos, vinculantes desta Casa, cabe aqui sim o enfrentamento do tema. E somos de opinião que o § 6º do citado ato administrativo não pode ser interpretado de forma tão literal como foi feito pela autoridade de primeira instância. Com efeito, entendemos que ele somente se pode aplicar quando à época do julgamento administrativo ainda pendesse apreciação judicial sobre a mesma matéria. Mas se a ação impetrada pelo sujeito passivo encontra um fim, sem apreciação de seu mérito, antes de qualquer pronunciamento por parte da autoridade administrativa, deve esta se pronunciar sobre aquele direito, sob pena de se suprimir do contribuinte o seu direito constitucional de peticionar à administração. Além disso, no corpo mesmo das normas reguladoras do processo administrativo, configuraria supressão de instância, pois somente no âmbito do Conselho de Contribuintes poderia a matéria de mérito ser apreciada e ainda assim se este entendimento for vitorioso. Note-se que, no momento em que a decisão administrativa tinha de ser proferida, já não havia mais demanda judicial da contribuinte nem qualquer definição sobre a matéria controvertida.

No caso sob discussão, porém, tendo a decisão *a quo* passado ao exame da matéria, e deste exame extraído embasamento para rejeitar o pleito do contribuinte, não vislumbro motivo para negar-lhe validade.

Enfrentando, pois, o segundo argumento do contribuinte acerca da viabilidade e, mais que isso, da necessidade do exame na esfera administrativa de matéria que tenha que ver com a constitucionalidade ou legalidade de atos normativos ou legais regularmente editados e em vigor, resta apenas lamentar o vão esforço despendido. É que, se essa matéria já foi bastante polêmica no âmbito deste Conselho, cessou toda controvérsia com a edição da Portaria MF 103/2002 que determinou a inclusão do art. 22A nos Regimentos Internos do Conselho e de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, eliminando a possibilidade de o julgador de segunda

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/06/99
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000888/2002-11
Recurso nº : 132.112
Acórdão nº : 204-01.266

instância afastar a aplicação de ato legal com base em consideração de sua inconstitucionalidade.

Não vedou, contudo, aquele dispositivo o exame da legalidade de ato normativo. Por isso enfrentamos em seguida a exatidão do art. 4º da IN 33/99, em face do que dispõe a legislação.

Com efeito, nele não há qualquer ilegalidade. É que, ao contrário do que defende a recorrente, a Lei 9.779/99 não concedeu irrestritamente o direito de aproveitamento de crédito sobre insumos aplicados em produtos de alíquota zero.

Quem assim defende pretende que seja ela, neste aspecto, meramente interpretativa, podendo, pois, retroagir, a teor do art. 106 do CTN. Tal interpretação é, contudo, inteiramente improcedente, conforme procurei mostrar no voto proferido no Recurso nº 131242, julgado na sessão de fevereiro último, e que passo a transcrever:

Como indicado no relatório, a matéria em discussão se refere ao direito que alega possuir a empresa ao creditamento e posterior ressarcimento do saldo credor daí resultante, de insumos aplicados na industrialização de produtos tributados pelo IPI à alíquota zero, com suporte no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Tal artigo possibilitou o creditamento em tais aquisições, direito que anteriormente era vedado por expressa determinação legal, contida no art. 25 da Lei nº 9.779/99, cujo parágrafo 3º, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.798, de 10/7/89, assim dispunha:

ART.25 - A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

...

§ 3 - O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

Assim dispondo, não havia dúvida de que não se podiam creditar, ou deveriam anular o crédito eventualmente feito, aquelas empresas que produzissem produtos NT, submetidos a alíquota zero ou beneficiados com isenção, ressalvando-se, tão somente, aquelas situações em que a própria lei determinasse a continuidade do aproveitamento de tais créditos, o que era feito a título de incentivo fiscal.

Essa sempre foi a interpretação do princípio constitucional da não-cumulatividade. Vale ressaltar que a Lei nº 7.798 é de 1989, posterior, portanto, à Constituição e não consta ter sido declarada inconstitucional. Naturalmente, sendo-lhe posterior, não se cuida de recepção pela Carta Magna.

Nessa direção, o que a Instrução Normativa nº 33/99 fez foi reconhecer que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 derogou aquele parágrafo do art. 25 da Lei nº 4.502. Logo, que não se tratava de norma interpretativa, muito pelo contrário, instituía um direito antes

[Assinatura] 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04.06.06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000888/2002-11
Recurso nº : 132.112
Acórdão nº : 204-01.266

inexistente. É por este motivo que, corretamente, interpretou que apenas vigia a partir de 1º de janeiro de 1999, data em que entrou em vigor aquela Lei.

Vale o registro de que, ao contrário do que entendem os contribuintes, a Instrução Normativa SRF nº 33/99 não restringiu o direito definido na Lei nº 9.779, art.11. Ao contrário, alargou-o em dois aspectos:

1. ao incluir entre as situações passíveis de creditamento válido a produção de produtos imunes, não prevista na Lei, que apenas menciona os produtos isentos e de alíquota zero.

2. e mais importante, ao interpretar que o sentido daquele artigo era efetivamente de reconhecer crédito em todas as saídas à alíquota zero e isentas e não, como queriam alguns, o de introduzir a figura do ressarcimento para as situações antes não contempladas pela legislação, isto é, estender aos créditos básicos a faculdade antes restrita aos créditos incentivados. Essa interpretação era perfeitamente possível, uma vez que a expressão usada pelo legislador foi "aplicados na industrialização, inclusive de produtos de alíquota zero e isentos, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos...". Não foi essa a interpretação que prevaleceu, apesar da preocupação "somente com o aspecto arrecadatário e não com a correta aplicação da lei", que, segundo o contribuinte, caracteriza a atuação da Secretaria da Receita Federal.

Forte em todos esses argumentos, somos por negar provimento ao recurso interposto, uma vez que o direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos que sejam aplicados na produção de produtos de alíquota zero, não beneficiados com incentivo fiscal, somente passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1999, por força do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que derogou o parágrafo 3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64.

Como se vê, havia norma legal que autorizava a restrição dos créditos aos insumos aplicados em produtos que saíssem com alíquotas positivas, delegando a lei a disciplina da matéria a ato regulamentar. Assim era feito nas sucessivas edições dos decretos regulamentares do IPI até a edição da Lei nº 9.779/99.

Desse modo, embora não partilhe do não acolhimento da manifestação de inconformidade, no mérito nego provimento ao recurso em virtude de que os créditos pleiteados em ressarcimento não são legítimos porque efetuados antes da vigência da Lei nº 9.779/99.

Despiciendo, por esse motivo, apreciar dois dos outros aspectos mencionados no processo.

O primeiro, constante da decisão da DRJ: a prescrição dos eventuais créditos. Eles simplesmente não existem, não cabe falar em prescrição.

O outro, a correção monetária pleiteada pelo contribuinte: não se corrige o que não existe.

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006. //

[Assinatura]
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS